



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM



QR Code Apoioamento

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Altera o caput do art. 27 da Constituição Federal para dispor sobre o número de Deputados nas Assembleias Legislativas.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O caput do art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O número total de Deputados nas Assembleias Legislativas será estabelecido nas respectivas Constituições Estaduais, observada a proibição do aumento automático na composição das assembleias e obedecendo ao limite máximo de:

I – 20 (vinte) Deputados, nos entes de até 1.000.000 (um milhão) de habitantes;

II – 22 (vinte e dois) Deputados, nos entes com mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes e de até 2.000.000 (dois milhões) de habitantes;

III – 24 (vinte e quatro) Deputados, nos entes com mais de 2.000.000 (dois milhões) de habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 5 7 4 5 3 1 7 3 3 0 0 \*



QR Code Apoioamento

IV – 30 (trinta) Deputados, nos entes com mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

V – 36 (trinta e seis) Deputados, nos entes com mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

VI – 44 (quarenta e quatro) Deputados, nos entes com mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 10.000.000 (dez milhões) de habitantes;

VII – 52 (cinquenta e dois) Deputados, nos entes com mais de 10.000.000 (dez milhões) de habitantes e de até 15.000.000 (quinze milhões) de habitantes;

VIII – 62 (sessenta e dois) Deputados, nos entes com mais de 15.000.000 (quinze milhões) de habitantes e de até 20.000.000 (vinte milhões) de habitantes;

IX – 72 (setenta e dois) Deputados, nos entes com mais de 20.000.000 (vinte milhões) de habitantes e de até 30.000.000 (trinta milhões) de habitantes;

X – 82 (oitenta e dois) Deputados, nos entes com mais de 30.000.000 (trinta milhões) de habitantes e de até 40.000.000 (quarenta milhões) de habitantes; e

XI – 94 (noventa e quatro) Deputados, nos entes com mais de 40.000.000 (quarenta milhões) de habitantes;

.....  
§ 1º-A. A fixação e as revisões periódicas do número total de Deputados utilizarão como referência os levantamentos censitários



\* C D 2 5 7 4 5 3 1 7 3 3 0 0 \*



ou as estimativas populacionais da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....” (NR)

**Art. 2º** O disposto no caput do art. 27 da Constituição Federal aplicar-se-á a partir das eleições gerais seguintes à entrada em vigor desta emenda constitucional, observado o art. 16 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que as emendas às respectivas Constituições sejam editadas, a quantidade total de deputados será mantida no número inteiro imediatamente superior ao máximo permitido para a faixa populacional anterior.

**Art. 3º** Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe tem a finalidade de alterar o caput do art. 27 da Constituição Federal para fixar os limites máximos de deputados para as assembleias legislativas. Por força do art. 32, § 3º, da Constituição Federal, os novos limites também serão extensíveis à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

Nessa ótica, a PEC está estruturada em três eixos: (a) fixa limites máximos de deputados estaduais e distritais, de acordo com o tamanho da população; (b) impede que as alterações na representação por estado e pelo DF na Câmara dos Deputados (art. 45, § 1º, da CF/88) causem impacto nos legislativos estaduais e distrital; e (c) condiciona a fixação e a revisão do número de deputados estaduais e distritais ao resultado dos levantamentos censitários ou das estimativas populacionais efetuados pelo órgão oficial de geografia e estatística.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Entendemos que, passadas quase quatro décadas da promulgação da Constituição, chegou o momento de rever a redação do caput do art. 27 da CF/88 para modificar a forma de composição dos poderes legislativos estaduais e distrital. Também acreditamos que não é razoável admitir que mudanças no número de deputados federais causem impacto desproporcional no tamanho das assembleias legislativas e da CLDF.

De acordo com a redação atual do caput do art. 27 da CF/88, o número de deputados estaduais e distritais corresponde, respectivamente, ao triplo da representação do Estado e do DF na Câmara dos Deputados e, atingido o número de 36 deputados, é acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de 12. Em outras palavras, a regra segue a proporção de três vezes o número de deputados federais da unidade da federação e, alcançados 36 membros, há o acréscimo de mais tantos quantos forem os deputados federais que excederem o número de 12.

Conseqüentemente, a representação dos poderes legislativos dos estados e do DF é composta por 1.059 deputados estaduais/distritais. Esse número sujeita-se a alterações conforme seja alterada a representação de cada estado e do DF na Câmara dos Deputados.

Sob essa perspectiva, nossa proposta respeita a autonomia conferida pela Constituição Federal (art. 18) aos Estados e ao Distrito Federal na medida em que confere competência aos entes subnacionais para fixar, por meio de emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, o número de representantes de seus poderes legislativos.

A ideia é central da PEC é distribuir os deputados estaduais e distritais com base na população de cada estado e do DF. Para tanto, utilizamos um critério escalonado, semelhante ao usado na distribuição do número de vereadores (art. 29,

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

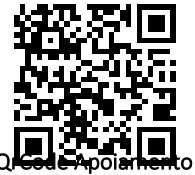
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**



inciso IV, da CF/88). De acordo com a proposta, a distribuição será por faixas populacionais, não havendo número mínimo e com o número máximo limitado a 94 deputados, nos estados com mais de 40 milhões de habitantes.

A modificação que propomos elimina a vinculação do número de deputados estaduais e distritais à representação dos estados e do DF na Câmara dos Deputados. Pela nova redação e considerando os resultados do Censo Demográfico de 2022, caso cada ente opte por fixar a representação no limite máximo permitido para a respectiva faixa populacional, o número total de deputados estaduais/distritais ficará limitado a 1.026 representantes, o que certamente implicará economia aos cofres públicos.

A fim de evitar a omissão dos legislativos na definição da quantidade de cadeiras, foi criada uma cláusula transitória (art. 2º, parágrafo único) que mantém a quantidade total de deputados no número inteiro imediatamente superior ao máximo permitido para a faixa populacional anterior.

Por exemplo, até que a Constituição do Estado de Goiás (população de 7.055.228) seja emendada, o número de deputados estaduais será fixado em 37 membros, um deputado a mais do que o máximo permitido para a faixa populacional anterior (mais de 5.000.000 até 7.000.000 de habitantes).

Dessa forma, convictos da relevância desta Proposta de Emenda à Constituição para assegurar a eficiência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



\* C D 2 5 7 4 5 3 1 7 3 3 0 0 \*